

DIREITO AO SILÊNCIO SELETIVO

RIGHT TO SELECTIVE SILENCE

Thífany Sara Leite de Souza¹

RESUMO: Este estudo busca compreender a garantia constitucional acerca do direito ao silêncio, inscrito no princípio *nemo tenetur se detegere*, é um direito do preso ao silêncio e a não auto incriminação, versa sobre a necessidade de se discutir o silêncio como forma Constitucional de exercício da plena defesa sem o prejuízo da situação do acusado. Conclui-se que o Direito ao silêncio, como a garantia à autodefesa, consiste na obrigação que o acusado possui de saber sobre seu direito ao silêncio, onde ressalta que tudo o que disser poderá ser usado contra si mesmo e a necessidade de garantia da assistência jurídica, sob pena de nulidade, como ocorreu no caso de Ernesto Miranda. A garantia constitucional que versa sobre esse direito, ressalta que o direito do acusado ao silêncio e a não autoincriminação disposto no artigo 5º, LXIII compreende não só o preso, mas toda pessoa submetida a interrogatório.

Palavras-chave: Direito Constitucional. Direito ao Silêncio Seletivo.

ABSTRACT: This study seeks to understand the constitutional guarantee about the right to silence, inscribed in the principle *nemo tenetur se detegere*, is a right of the prisoner to silence and not self-incrimination, verses on the need to discuss the silence as a Constitutional form of exercising the full defense without prejudice to the accused's situation. We conclude that the right to silence, like the guarantee of self-defense, consists of the obligation that the accused has to know about his right to silence, where it is emphasized that anything he says may be used against himself and the need to guarantee legal assistance, under penalty of nullity, as occurred in the case of Ernesto Miranda. The constitutional guarantee that deals with this right emphasizes that the right of the accused to silence and to not self-incriminate as provided in Article 5, LXIII includes not only the prisoner, but every person subjected to questioning.

2360

Keyword: Constitutional Law. Right to Selective Silence.

1. INTRODUÇÃO

A presente pesquisa versa sobre o direito ao silêncio, esse direito é a exteriorização de uma garantia, inscrito no princípio *nemo tenetur se detegere*, é um direito do preso ao silêncio e a não auto incriminação, esse silêncio é forma de autodefesa passiva, praticada através da fraqueza do indivíduo sobre quem concerne uma imputação, contrariando qualquer método de coerção ou intimidação para que favoreça a sua própria condenação. O

¹Discente do curso de Direito da Faculdade de Ilhéus, Centro de Ensino Superior, Ilhéus, Bahia.

aviso de Miranda discorre acerca desse direito, conhecido na década de 60, Ernesto Miranda foi preso em casa e levado à delegacia, após duas horas de interrogação, a polícia obteve sua confissão, após o ocorrido, os mesmos policiais confessaram que não o alertaram a respeito do seu direito ao silêncio, tampouco ao direito de ter um advogado presente. O processo foi anulado, a confissão do acusado à polícia não teria nenhuma validade, pois qualquer método de coerção destinado a obter confissão ou contribuição com a acusação causa nulidade. O Direito ao Silêncio passou por diversas transformações na nossa constituição brasileira, hoje está prevista no artigo Art.5º da Constituição Federal em seu inciso LXIII.

A partir desta alínea, podemos entender que, todo órgão estatal possuidor de poderes normativos, administrativos e judiciais, é obrigado a proteger os direitos fundamentais, para que guardem as vidas humanas. A constituição de 88 reconhece que esse direito fundamental, é necessário para a identidade do indivíduo. O acusado de forma voluntária e consciente pode abrir mão do seu direito de ficar calado, dessa forma, posterior ao Aviso de Miranda, deverá ser apresentado o seu direito pela autoridade judicial. Oposto a isso, a ação será anulada resultando a extração dos autos das provas obtidas.

Tem por objetivo geral, a discussão sobre o exercício do direito ao silêncio por parte do acusado, em sua modalidade seletiva, e a execução desse direito na atualidade.

No que tange aos objetivos específicos, a necessidade de se preservar o direito constitucional de não se produzir provas contra si, além da acusação embasada por meio de provas ilícitas e a garantia de que o silêncio não pode ser encarado como confissão.

A metodologia aplicada tem cunho bibliográfico, doutrinário e jurisprudencial, o objetivo é explorar acerca do tema: Direito ao Silêncio Seletivo, quanto aos procedimentos técnicos o artigo apresenta método bibliográfico, ocorre pela necessidade de estudar e refletir sobre o direito ao silêncio, por meio da análise doutrinária, assim como consta no texto da Constituição.

2. DIREITO AO SILÊNCIO: HISTÓRICO

Conhecido como *Miranda Rights*, traduzido no Brasil como o Aviso de Miranda, o caso tem origem norte-americana, *Miranda versus Arizona* ocorreu na década de 60, ficou famoso ao ser conhecido como o direito constitucional que o acusado possui em permanecer em silêncio e não produzir provas contra si mesmo, ou seja, a autodefesa.

Ernesto Miranda foi preso em sua residência e levado a uma delegacia na cidade de Phoenix, Arizona, após ter sido reconhecido por uma testemunha. Uma investigação policial o revelou como suspeito de um crime de sequestro, seguido de estupro cometido há alguns dias antes. Na delegacia, a vítima o apontou como o autor do crime. Após interrogatório de duas horas, os policiais obtiveram sua confissão, por meio de um termo que foi assinado. Neste termo, reconhecia ter sido a confissão feita, voluntariamente, sem ameaças ou promessas de impunidade, com perfeito conhecimento de seus direitos e compreensão de que, o que afirmasse poderia ser usado em seu desfavor.

Diante do ocorrido, Miranda afirmou ter realizado um roubo, e foi por isso condenado à pena de 20 a 25 anos. No julgamento do sequestro e estupro, perante o júri, a confissão foi utilizada como prova, apesar dos protestos do advogado do réu, que requereu o reconhecimento da inconstitucionalidade da forma como a confissão foi obtida. Ernesto Miranda foi condenado por sequestro, estupro e roubo, devendo cumprir não menos que 40 anos e não mais que 55 anos de prisão.

Na fase recursal, a Suprema Corte do Arizona manteve a condenação, considerando não ter ocorrido lesão aos direitos do réu no interrogatório, pois ele não pedira, especificamente, a assistência de advogado durante a investigação policial (Miranda v. Arizona, 384 U.S. 436, 1966).

Entretanto, pelo depoimento oferecido em juízo pelos policiais, constatou-se que o réu não fora alertado de seus direitos durante o interrogatório, mormente o de consultar um advogado antes de se submeter às perguntas, e de tê-lo presente durante os atos do interrogatório. Os policiais afirmaram ter presumido que o réu conhecesse seus direitos, pois já havia sido preso anteriormente.

O réu chegou a afirmar que, no momento em que os policiais o buscaram em sua residência, ele não tinha o conhecimento acerca da escolha entre acompanhá-los ou não, e que, ao perguntar sobre a razão de sua prisão, recebeu a resposta pouco elucidativa de que não lhe podiam dizer nada.

O caso Miranda v. Arizona foi julgado em 1966 em decorrência de um pedido interposto pelo próprio réu para que fosse feita a revisão do julgamento do seu caso. A partir desse caso, ficou conhecido o dever dos agentes policiais, no ato da prisão, avisar ao acusado sobre o seu direito ao silêncio e de ser assistido por um defensor, assim como a famosa frase citada nos filmes: “você possui o direito de permanecer calado, bem como que tudo que

disser poderá ser usado contra si”. Essa é garantia constitucional, portanto, a sua não execução caracteriza agravo ao devido processo legal.

Segundo o entendimento do STJ no Habeas Corpus 22371 / RJ, entende-se que:

HC 22371 / RJ . Habeas corpus. Pedido não examinado pelo tribunal de origem. Writ não conhecido. Prova ilícita. Confissão informal. Ordem concedida de ofício para desentranhar dos autos os depoimentos considerados imprestáveis. Constituição federal . Art. 5º , incisos LVI e LXIII . 1 - Torna-se inviável o conhecimento de habeas corpus, se o pedido não foi enfrentado pelo Tribunal de origem. 2 - A eventual confissão extrajudicial obtida por meio de depoimento informal, sem a observância do disposto no inciso LXIII , do artigo 5º , da Constituição Federal , constitui prova obtida por meio ilícito, cuja produção é inadmissível nos termos do inciso LVI, do mencionado preceito . 3 - Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício.

Entende-se que o direito ao silêncio é impassível de censura policial ou judicial e não pode ser desprezado pelos órgãos da persecução penal, por isso que qualquer método de coerção destinado a obter a confissão ou colaboração do acusado, causa efeito de nulidade. Também é caracterizado como prova ilícita, qualquer método informal como gravações sem consentimento.

Acerca dessa situação, o STF, julgando HC, sob relatoria do Ministro Jorge Mussi, decidiu que:

2363

Quanto ao Aviso de Miranda, o STJ, acompanhando posicionamento do STF, firmou entendimento que eventual irregularidade na informação do direito de permanecer em silêncio é causa de nulidade relativa, cujo reconhecimento depende da comprovação de prejuízo". (STJ, RHC 67.730/PE, rel. Minº Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 05/06/2016.)

Recentemente, a 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal desqualificou uma condenação de uma mulher por tráfico de drogas para o delito de uso de drogas, pois a mesma confessou o crime sem ao menos ter sido informada sobre o direito de permanecer em silêncio, os policiais afirmaram que a mulher teria confessado a venda de drogas, ainda no local da prisão. No julgamento, o Ministro Gilmar Mendes concedeu a ordem em Habeas Corpus, de ofício, e restabeleceu a decisão de primeira instância, ele reafirmou que houve a falta de informação sobre o direito ao silêncio, e que nesse caso é causa de nulidade, nos termos do artigo 157 do CPP:

Art. 157. São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais.

§ 1º São também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras.

§ 2º Considera-se fonte independente aquela que por si só, seguindo os trâmites típicos e de praxe, próprios da investigação ou instrução criminal, seria capaz de conduzir ao fato objeto da prova. § 3º Preclusa a decisão de desentranhamento da prova declarada inadmissível, esta será inutilizada por decisão judicial, facultado às partes acompanhar o incidente.

Gilmar destacou ainda que: "Para que uma confissão judicial seja legítima, é necessário que haja lavratura de ata, com oposição da assinatura do réu e de seu defensor", lembrou. Ele ainda ressaltou que:

Da forma como foi implementada a condenação da paciente, basta que um magistrado qualquer afirme que o réu lhe confessou o crime informalmente, sendo totalmente desnecessário o registro de tal confissão em ata, já que o magistrado é agente do Estado e, por isso, suas declarações gozam de presunção de veracidade

3. DIREITO AO SILÊNCIO COMO GARANTIA CONSTITUCIONAL NO BRASIL

O Direito ao Silêncio passou por diversas transformações no judiciário brasileiro, uma delas trouxe a possibilidade do interrogado/acusado, em se tratando de inquéritos policiais, ou réu, nos casos em que a ação penal já está em curso através da motivação da vítima ou da iniciativa do Ministério Público na qual frisou uma série de disputas judiciais e doutrinárias, em especial o disposto no art. 5º da Constituição Federal de 1988, que possibilitou ao preso ser informado de todos os seus direitos, entre os quais o de “permanecer em silêncio, sendo-lhe assegurado a assistência da família e advogado”.

Seguindo essa alínea, o direito ao silêncio e à não autoincriminação, dentre outros, não devem ser objeto de deliberação, mas garantia constitucional fundamental para a estruturação de um Estado democrático de direito. O Estado não é só o ente que tem prerrogativas e uso exclusivo de determinados instrumentos, mas também o que tem o dever de garantir aos indivíduos uma série de direitos (BOTTINO, 2009, p. 9).

O Direito ao Silêncio teve duas fases, lembradas por uma série de disputas judiciais e doutrinárias. A primeira fase se caracterizou principalmente pela pacífica aplicação do Código de Processo Penal e durou até a promulgação da Constituição Federal de 1988. A referência ao direito do acusado de permanecer em silêncio já constava nos debates da jurisprudência brasileira antes mesmo de 1988. Todavia, esse direito de se calar não tinha o mesmo alcance que temos nos dias de hoje. Os direitos do acusado se limitavam a não o obrigar a prestar juramento antes de depor, a restringir as perguntas que lhe poderiam ser feitas e a proibir o uso da tortura (TROIS NETO, 2010, p. 94 e 95).

As Constituições anteriores não mencionavam o direito ao silêncio. Assim, o réu só teria como opção escolher entre fazer alegações incriminadoras ou incoerentes, ou ter o seu silêncio interpretado como indício de culpa.

No entanto, a Constituição de 1988 estabeleceu novos direitos aos acusados, iniciando uma nova fase marcada de disputas judiciais, onde determinou em seu artigo 50, LXIII, que o acusado será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado”, o que é o segmento à doutrina do Aviso de Miranda.

Disposto no artigo 5º da CF, inciso LIV – “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”; este princípio do devido processo legal assegura que o indivíduo só será privado de sua liberdade ou terá seus direitos restritos mediante um processo legal, operado pelo Poder Judiciário, por meio do juiz legal, sendo assegurados o contraditório e a ampla defesa, amparado na CF, artigo 5º,

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

O contraditório é a garantia do conhecimento da parte em relação aos atos processuais e a possibilidade da manifestação sobre eles. Já a ampla defesa, concebe a autodefesa, a defesa técnica e a assistência jurídica integral e gratuita. Conforme artigo 5º da CF, LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória; O direito do acusado ao silêncio e à não autoincriminação decorre de nossa Constituição Federal e não engloba só o preso e sim todos aqueles que são submetidos a interrogatório, artigo 5º da CF, LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

Mostrando na prática a importância dessa garantia, no seguinte processo de nº 0009193-10.2013.8.07.0003, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, de acordo com:

APELAÇÃO CRIMINAL.DIREITO AO SILÊNCIO. ARTIGOS 5º, LXIII, CF E 157, § 1º, CPP. RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. INCABÍVEL RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DE NULIDADE QUE PREJUDIQUE O RÉU. SÚMULA 160 DO STF. ABSOLVIÇÃO.

1. Nos termos do art. 5º, LXIII da CF/88, "o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado". O referido dispositivo constitucional consagra o direito fundamental ao silêncio, uma das implicações do princípio *nemo tenetur se detegere*, segundo o qual ninguém será obrigado a produzir provas contra si, modalidade de autodefesa passiva.

1.1. A referida garantia abrange subjetivamente qualquer indivíduo objeto de investigação policial ou que ostente a condição jurídica de imputado em processo penal.

1.2. Para tanto, o ordenamento jurídico define solenidade imprescindível que é a advertência ao indivíduo de que, com efeito, figura nesta condição, pelo que lhe será facultada a possibilidade de se calar quanto ao mérito, daí não podendo resultar qualquer prejuízo.

1.3. A omissão do dever de informação dos direitos ao suspeito gera nulidade e impõe a desconsideração das informações incriminatórias obtidas e das provas que delas derivam, salvo se não evidenciado o nexos de causalidade entre elas ou quando puderem ser colhidas por uma fonte independente - art. 157 e § 1º do CPP.

1.4. No caso, a apelante foi ouvida duas vezes na delegacia de polícia, em termos de declaração, sem que lhe antes fosse advertida sobre o seu direito ao silêncio, mesmo estando ela, formalmente, qualificada juridicamente como suspeita, motivo pelo qual os referidos termos são tidos por ilegais, recaindo sobre eles a sanção de nulidade, devendo, portanto, serem desconsiderados e desentranhados dos autos, vedada qualquer alusão aos seus elementos na formação da convicção do julgador.

A partir do exposto, é possível perceber a configuração do direito ao silêncio e a sua aplicação na jurisprudência brasileira, o que demonstra o seu caráter de garantia constitucional que protege o acusado/investigado da interferência na sua esfera de liberdade individual.

4. DIREITO AO SILÊNCIO SELETIVO

2366

Como desdobramento da garantia constitucional ao silêncio, o direito ao silêncio seletivo é uma das vertentes do princípio *nemo tenetur se detegere*, derivado da não autoincriminação e intrínseco à ampla defesa e à presunção de inocência. Nesse sentido, o direito ao silêncio seletivo consiste na faculdade conferida ao acusado/investigado de se negar a responder perguntas feitas pelo juiz e responder apenas ao advogado, se assim desejar.

Uma vez que o acusado se utilize da prerrogativa de silêncio seletivo, não pode o Estado, caracterizado na pessoa dos agentes públicos ou na figura geral do Poder Público, interpretar o silêncio como forma prejudicial à situação do acusado, sendo vedado que a sua situação seja agravada em virtude do exercício legal desse direito.

O direito de silêncio é manifestação de uma garantia maior, inculpada no princípio *nemo tenetur se detegere*, segundo o qual o sujeito passivo não pode sofrer prejuízo jurídico por omitir-se de colaborar em atividade probatória da acusação ou por exercer seu direito de silêncio quando do interrogatório. Sublinhe-se: do exercício do direito de silêncio não pode nascer nenhuma presunção de culpabilidade ou qualquer prejuízo jurídico para o imputado. (LOPES JR., 2021).

Tal prerrogativa encontra fundamento, primeiramente, no direito à ampla defesa que assegura ao réu o direito a não se autoincriminar no que diz respeito ao mérito da pretensão punitiva, não à identificação do investigado/acusado, onde o início do interrogatório não se coteja com o direito de não produzir prova contra si.

Não há nenhum dispositivo legal que estabeleça o encerramento do interrogatório sem qualquer chance de questionamentos pela defesa após a alegação da opção do exercício do direito ao silêncio seletivo pelo acusado/investigado. O disposto no art.186 do CPP prediz que, após legalmente qualificado e ciente do inteiro teor da acusação, o acusado será advertido pelo juiz, antes do início do interrogatório, sobre o seu direito de permanecer calado e de não responder as perguntas que lhe forem dispostas. Dispõe a letra de lei de forma objetiva ao expressar que serão feitas questionamentos, às quais o réu poderá ou não responder, o seja, significa que o interrogatório, como meio de defesa, permite a viabilidade do acusado/investigado de responder a todas, nenhuma ou a algumas perguntas que lhe forem direcionadas.

Art. 186 CPP. Depois de devidamente qualificado e cientificado do inteiro teor da acusação, o acusado será informado pelo juiz, antes de iniciar o interrogatório, do seu direito de permanecer calado e de não responder perguntas que lhe forem formuladas.

Parágrafo único. O silêncio, que não importará em confissão, não poderá ser interpretado em prejuízo da defesa.

A Quinta Turma do STJ, decidiu na liminar de HC 628.224/MG, que teve como relator o ministro Felix Fischer, no qual, foi estabelecido que o interrogatório é ato de defesa e, com isso, o réu pode ficar em silêncio e responder apenas às perguntas da defesa.

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL E CONSTITUCIONAL. INTERROGATÓRIO. INDEFERIMENTO DE REQUERIMENTO DA DEFESA PARA QUE O RÉU, ORA PACIENTE, RESPONDESSE APENAS ÀS PERGUNTAS DE SEUS PRÓPRIOS ADVOGADOS E PERMANECESSE EM SILÊNCIO EM RELAÇÃO ÀS PERGUNTAS DA ACUSAÇÃO E DO JUIZ. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL ESTADUAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. DIREITO AO SILÊNCIO QUE ASSEGURA AO RÉU O DIREITO DE PERMANECER CALADO NO INTERROGATÓRIO, MAS NÃO DE RESPONDER SOMENTE ÀS PERGUNTAS DE SEUS DEFENSORES E IGNORAR AS PERGUNTAS DO JUIZ E DO ÓRGÃO MINISTERIAL. Pelo não conhecimento do presente writ ou, se conhecido, pela denegação da ordem." É o relatório. Decido.

Acerca do respeito à liberdade de locomoção, gerou novos entendimentos em relação às conduções coercitivas de investigados e réus. A condução coercitiva é o meio pelo qual o acusado é levado à presença de autoridade policial ou judiciária, sobretudo em condão do

princípio do direito à não autoincriminação e do direito ao silêncio. Foi nessa circunstância que o Partido dos Trabalhadores e o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, ajuizaram ao STF duas arguições de descumprimento de preceito fundamental, com pedido cautelar, para questionar o disposto no artigo 260 do CPP que ressalta a condução coercitiva do investigado ou acusado para interrogatório, porque mesmo ciente da realização, deixou de comparecer ao ato.

O Ministro Gilmar Mendes, em 19 de dezembro de 2017, em sua decisão reconheceu que a liberdade de locomoção é indevidamente violada pela condução coercitiva, mesmo que de forma temporária. Afirmou que: “a condução coercitiva para interrogatório representa uma restrição de liberdade de locomoção e da presunção de não culpabilidade, para brigar a presença em um ato ao qual o investigado não é obrigado a comparecer. Daí sua incompatibilidade com a Constituição Federal”.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir do exposto, conforme o tema abordado, podemos notar que o silêncio é um mecanismo de autodefesa passiva, exercido através da fraqueza do indivíduo que está sendo acusado/investigado, a qualquer medida de coerção ou intimidação para cooperar com a própria condenação, o incumprimento dessa garantia constitucional afeta todo indivíduo. Para que esse direito fosse garantido, precisou ter um fato que trouxe luz ao direito, garantido o silêncio de qualquer acusado/investigado, direito este, de suma importância ao que diz respeito ao processo de justiça.

Todavia, tratando-se de um direito fundamental, passível de se opor o acusado/investigado contra o Estado, o direito ao silêncio seletivo, somente pode ser expresso por meio de lei, pelo que é permitido ao acusado, na ocasião do interrogatório, optar por responder uma, nenhuma, ou algumas perguntas, bem como, a quem irá responder, de modo que esta conduta não viola a lei, tampouco o exercício do contraditório pelo órgão acusador, ou seja, manifesta seu desejo de ficar em silêncio, respondendo somente ao advogado e aos jurados. O interrogatório seletivo é um direito aceito pelo STJ. mesmo que, levado a Juízo, é um ato de defesa, que por diversas vezes, é a única possibilidade para que o réu resguarde a sua autodefesa de modo livre, desimpedido e voluntário.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AG .REG. NO RECURSO ORDINÁRIO E M HABEAS CORPUS 170.843 SÃO PAULO. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/pms-informar-direito-silencio-momento.pdf>

Artigo 186 do Decreto Lei nº 3.689 de 03 de Outubro de 1941. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10664060/artigo-186-do-decreto-lei-n-3689-de-03-de-outubro-de-1941>

BOTTINO, Thiago. **O Direito ao Silêncio na Jurisprudência do STF.** Elsevier: Campus, Rio de Janeiro, 2009.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

CARVALHO, Gabriela Ponte; DUARTE, Evandro Piza. **As Abordagens Policiais e o Caso Miranda v. Arizona (1966): violência institucional e o papel das cortes constitucionais na garantia da assistência do defensor na fase policial.** Revista Brasileira de Direito Processual Penal, Porto Alegre, vol. 4, n. 1, p. 303-334, jan./ abr. 2018

DELFINO, Leonardo. SILVA, Marco Antonio Marques da. **O silêncio seletivo do acusado no interrogatório.** Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento. Ano 05, Ed. 08, Vol. 08, pp. 25-39. Agosto de 2020. ISSN: 2448-0959, Link de acesso: <https://www.nucleodoconhecimento.com.br/lei/silencio-seletivo>

2369

FARAH, Renan, **Interrogatório seletivo e a lei de abuso de autoridade.** Disponível em: <https://renanfarah.jusbrasil.com.br/artigos/1235376495/interrogatorio-seletivo-e-a-lei-de-abuso-de-autoridade>

GANEM, Pedro. **STJ: no interrogatório, o réu pode ficar em silêncio e responder apenas às perguntas da defesa,** 11/08/2022. Disponível em <https://canalcienciascriminais.com.br/stj-no-interrogatorio-o-reu-pode-ficar-em-silencio/>

HIGÍDIO, José, **PMs devem informar direito ao silêncio no momento da prisão em flagrante.** 4 de setembro de 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-set-04/pms-informar-direito-silencio-momento-flagrante>

JURISPRUDÊNCIA, **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios TJ - DF: xxxxx-10.2023.8.07.0003,** Disponível em: <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/613142732/20130310091140-df-0009193-1020138070003/inteiro-teor-613142750>

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal,** volume único- 8. ed.- Salvador: Ed. JusPodivm, 2020. p. 72

LOPES JR, Aury. **Direito Processual Penal,** 18ª, ed. Saraiva Jur, 2021, p. 116/117.

MASSON, Nathalia. **Manual de direito constitucional** / Nathalia Masson - io, ed.rev. ampl. e atual-Salvador: JusPODIVM, 2022.

MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis. MORAIS, Maurício Zanóide. **Direito ao silêncio no interrogatório**, in Revista Brasileira de Ciências Criminais, ano 2, nº 6, abr.-junº, 1994.

O juiz pode encerrar o interrogatório sem permitir perguntas caso o réu diga que somente irá responder as indagações do seu advogado? 11 de junho de 2022. Disponível em: <https://www.dizerodireito.com.br/2022/06/o-juiz-pode-encerrar-o-interrogatorio.html>

RILEY, Gail Blasser. **Miranda v. Arizona: rights of the accused**. Berkeley Heights: Enslow Publishers, 1994.

STJ, RHC 67.730/PE, rel. Minº Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 05/06/2016

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL STF - HABEAS CORPUS: HC 71297 MG. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/747863>